SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234969 - RJ (2025/0367747-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS TERAPÊUTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, existência de fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário e fundamentação recursal deficiente.

2. A questão consiste em verificar se a decisão monocrática acertou ao aplicar os óbices das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 284/STF para impedir o conhecimento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que revogou salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* para fins terapêuticos.

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. O acórdão recorrido amparou-se em múltiplos fundamentos autônomos e suficientes: (i) aplicação do precedente vinculante firmado no IAC n. 16 (REsp n. 2.024.250/PR), que vedou a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico por pessoas físicas; (ii) inadequação da via do *habeas corpus* após o Tema n. 506/STF; e (iii) fundamento de natureza constitucional, relativo à separação dos Poderes, não atacado por recurso extraordinário.

5. O recorrente não impugnou especificamente cada um desses fundamentos, atraindo o óbice da Súmula 283/STF. A ausência de recurso extraordinário para questionar o fundamento constitucional atrai, ainda, a Súmula 126/STJ. E os dispositivos legais apontados como violados não

Documento eletrônico VDA60155163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 33dde02f-ba25-47c0-be66-95c6c9aa7db5

possuem aptidão para infirmar os fundamentos processuais que sustentaram o julgado, o que configura a deficiência de fundamentação prevista na Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60155163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 33dde02f-ba25-47c0-be66-95c6c9aa7db5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234969 - RJ (2025/0367747-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS TERAPÊUTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, existência de fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário e fundamentação recursal deficiente.

2. A questão consiste em verificar se a decisão monocrática acertou ao aplicar os óbices das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 284/STF para impedir o conhecimento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que revogou salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis* para fins terapêuticos.

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. O acórdão recorrido amparou-se em múltiplos fundamentos autônomos e suficientes: (i) aplicação do precedente vinculante firmado no IAC n. 16 (REsp n. 2.024.250/PR), que vedou a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico por pessoas físicas; (ii) inadequação da via do *habeas corpus* após o Tema n. 506/STF; e (iii) fundamento de natureza constitucional, relativo à separação dos Poderes, não atacado por recurso extraordinário.

5. O recorrente não impugnou especificamente cada um desses fundamentos, atraindo o óbice da Súmula 283/STF. A ausência de recurso extraordinário para questionar o fundamento constitucional atrai, ainda, a Súmula 126/STJ. E os dispositivos legais apontados como violados não possuem aptidão para infirmar os fundamentos processuais que

Documento eletrônico VDA58997381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 42fe1b26-8ecc-428d-ad18-ad1662c3ed28

sustentaram o julgado, o que configura a deficiência de fundamentação prevista na Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS contra a decisão monocrática das fls. 452/454, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo (fls. 461/472), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao tratar como fundamentos autônomos argumentos que, na realidade, integrariam uma única construção lógica do acórdão recorrido.

Afirma que o recurso especial enfrentou a *ratio decidendi* do julgado ao impugnar a interpretação conferida aos arts. 2º, parágrafo único, e 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, de modo que não se verificaria a ausência de impugnação específica apta a justificar a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

Defende, ainda, que o princípio da separação dos Poderes foi utilizado pelo Tribunal de origem apenas como reforço argumentativo, e não como fundamento constitucional autônomo, afastando o óbice da Súmula 126/STJ.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento. A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base em três óbices autônomos: ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF, por analogia), fundamento constitucional sem interposição de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ) e fundamentação recursal deficiente em relação aos dispositivos legais apontados como violados (Súmula 284/STF).

O agravante insiste que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não conteria fundamentos verdadeiramente autônomos, pois o IAC n. 16 e o Tema n.

Documento eletrônico VDA58997381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 42fe1b26-8ecc-428d-ad18-ad1662c3ed28

506/STF teriam sido utilizados como elementos integrantes de uma cadeia argumentativa única, e não como capítulos independentes.

O argumento não procede.

Da leitura do acórdão recorrido, se extrai que o Tribunal de origem estruturou sua decisão sobre dois pilares distintos e suficientes.

O primeiro foi a aplicação do precedente vinculante do IAC n. 16 (REsp n. 2.024.250/PR), que restringiu a autorização de cultivo de *Cannabis* medicinal a pessoas jurídicas, afastando o cabimento de salvo-conduto para cultivo doméstico por pessoa física via *habeas corpus*.

O segundo foi a inadequação da própria via eleita à luz do Tema n. 506/STF, que descaracterizou a posse de *Cannabis* para uso pessoal como infração penal, eliminando a repercussão na liberdade de locomoção que legitima o manejo do remédio constitucional.

Cada um desses fundamentos é, por si só, suficiente para manter a revogação do salvo-conduto.

O recurso especial, como reconheceu a própria decisão agravada, até transcreveu o teor do IAC n. 16, mas não formulou argumentação jurídica para afastar sua aplicação ao caso. Tampouco enfrentou o fundamento relativo à inadequação da via do *habeas corpus* à luz do Tema n. 506/STF.

Não basta, para fins de afastar a Súmula 283/STF, que o recorrente tenha discutido os arts. 2º, parágrafo único, e 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 em abstrato, sem atacar especificamente as razões concretas pelas quais o Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento da tutela pleiteada.

No que se refere à Súmula 126/STJ, o agravante sustenta que a referência à separação dos Poderes constituiria mero reforço argumentativo, sem autonomia capaz de sustentar o julgado. Não há razão, porém, para revisão dessa conclusão.

O acórdão recorrido tratou, de forma expressa, da incompetência da jurisdição criminal para substituir a atuação de órgãos administrativos na regulamentação do cultivo medicinal, fundamento de índole constitucional que não foi atacado pelo agravante mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58997381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 42fe1b26-8ecc-428d-ad18-ad1662c3ed28

Essa omissão, por si só, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

Por fim, quanto à Súmula 284/STF, a fundamentação recursal, ao indicar os arts. 2º, parágrafo único, e 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 como violados, não demonstrou de que forma esses dispositivos seriam aptos a infirmar os fundamentos processuais e de observância de precedente vinculante que sustentaram o acórdão recorrido. A mera indicação de dispositivos legais, sem a demonstração da sua relação direta com a fundamentação impugnada, configura a deficiência prevista no verbete.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58997381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:51
Código de Controle do Documento: 42fe1b26-8ecc-428d-ad18-ad1662c3ed28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.969 / RJ

Número Registro: 2025/0367747-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50186887620254025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS
ADVOGADOS : LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS
ADVOGADOS : LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60086150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: 64d88cb8-e23a-442d-a247-057267ebf5e6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: 64d88cb8-e23a-442d-a247-057267ebf5e6